



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.158 - RS
(2013/0298770-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : DINA MARIA BUDEL ESPADIM E OUTROS
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI - RS007983
KARINA SARTORI FLORES E OUTRO(S) - RS076903

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO PARA O CASO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra desproporcional a fixação de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), decorrente das circunstâncias específicas do presente caso, em que a pretensão formulada na inicial foi julgada improcedente.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.158 - RS
(2013/0298770-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO
IGOR HAMILTON MENDES
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINA MARIA BUDEL ESPADIM E OUTROS
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI
KARINA SARTORI FLORES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, contra decisão deste relator, que deu parcial provimento ao recurso, julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Conforme se observa nos seguintes excertos (e-STJ, fl. 921):

"Quanto ao abono previsto em convenção coletiva de trabalho, o recurso merece prosperar. Porquanto, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso (REsp 1.281.690/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2012, DJe de 2/10/2012), consolidou o entendimento de que o abono único, previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, não integra a complementação de aposentadoria dos inativos e, portanto, as pensões."

Alega a parte ora agravante, em síntese, que *"o valor arbitrado a título de honorários em relação a monta discutida na lide, configura-se irrisório (R\$ 143,00 por autor, em um total de R\$ 1.000,00), sendo merecedor de reforma por esta Corte"* (e-STJ, fl. 952).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 958), a parte ora agravada não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.158 - RS
(2013/0298770-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO
IGOR HAMILTON MENDES
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINA MARIA BUDEL ESPADIM E OUTROS
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI
KARINA SARTORI FLORES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Na hipótese em exame, o *quantum* fixado, a título de verba honorária, por essa relatoria não se caracteriza como irrisório ou exorbitante, tendo em vista que não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 1.000,00 (mil reais), decorrente das circunstâncias específicas do presente caso.

Ilustrativamente, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E NÃO REMUNERATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO PARA O CASO.

1. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, DJe de 8/8/2012, submetido ao rito da Lei 11.672/2008, de que foi relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, consolidou-se o entendimento de que "O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)".

2. Não se mostra desproporcional a fixação de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), decorrente das circunstâncias específicas do presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 157.630/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe de 1º/02/2013, sem negrito no original)

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela parte agravante é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0298770-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 392.158 / RS**

Números Origem: 00110523504466 03435816520128217000 10523504466 110523504466
1443237420128217000 1993114520128217000 2776906320138217000
3435816520128217000 517632120098217000 70030837082 70048377329
70048927206 70050369891 70055530638

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : DINA MARIA BUDEL ESPADIM E OUTROS
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI - RS007983
KARINA SARTORI FLORES E OUTRO(S) - RS076903

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO : DINA MARIA BUDEL ESPADIM E OUTROS
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI - RS007983
KARINA SARTORI FLORES E OUTRO(S) - RS076903

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.